

A BOA FÉ COMO FONTE DE OBRIGAÇÕES

Edvaldo Sapia Gonçalves

Mestrado em Direito pela Universidade Estadual de Maringá

Professor de Direito Civil do Cesumar

1. Boa-fé

Embora a noção de boa-fé nas relações obrigacionais seja conhecida desde a antiguidade, com destaque ao direito romano¹, tem-se que é difícil conceituar e explicar a boa-fé, pois se trata de expressão plurívoca.

Tem sido ela compreendida em várias acepções: honestidade, confiança, lealdade, sinceridade, fidelidade. Igualmente, é histórica a sua vinculação com a equidade. Diga-se que, sendo um valor jurídico é antes de tudo um valor

moral², por essa razão a amplitude de noções com as quais é relacionada.

Elevada à condição de princípio³, revela sua força no âmbito do direito, influenciando e orientando todos os seus ramos. As relações jurídicas nela se firmam ou a pressupõem.

Nas relações obrigacionais, em particular, ela operou verdadeira transformação jurídica. Antes era considerada apenas como regra de interpretação dos negócios jurídicos, atualmente se tem que:

Bonae fidei emptor esse videtur, qui ignoravit eam rem alienam esse (Modestino, Dig., Liv. 1, Ti. 109), ou seja, considera-se comprador de boa-fé quem ignorou ser alheia a coisa. CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, em sua obra *Lesão nos contratos*, p. 105, nos dá o seguinte brocardo: *Bona fides quae in contractibus exigitur aequitatem summam desiderat!*

² Segundo RIPERT "la bonne foi est l'un des moyen utilisés par le législateur et les tribunaux pour faire *pénétrer la règle morale dans le droit positif*" (a boa fé é um dos meios utilizados pelo legislador e pelos tribunais para fazer penetrar a regra moral no Direito Positivo - in *La règle morale dans les obligations*, nO 157).

³ Interessante é a seguinte observação de BITTAR: "É, em verdade, princípio cardial do sistema jurídico romano-cristão, cuja base ética é realçada na doutrina, exatamente em razão de concepções ideológicas relacionadas à própria natureza humana, donde se extrai, no *fundo*, o direito aplicável a cada civilização, em *consonância substancialmente* com a alma da coletividade e, formalmente, à regra da maioria para a *sagração*" (in *Direito dos contratos e dos atos unilaterais*, p. 39).

O dever de agir de acordo com a boa-fé está presente nas negociações que precedem o contrato, quer na conclusão deste, quer ainda na sua interpretação e execução - e até chega a justificar a extinção de obrigações, com resolução de contratos. (NORONHA,1994:150)

Portanto, considerando que a análise da boa-fé, neste trabalho, está restrita às obrigações e que há a necessidade de precisar o sentido que se dá aos termos, informe-se que a noção que norteadora do nosso estudo é a seguinte:

[...], fides significa o hábito de firmeza e de coerência de quem sabe honrar os compromissos assumidos, significa, mais além do compromisso expresso, a 'fidelidade' e coerência no cumprimento da expectativa alheia independentemente da palavra que haja sido dada, ou do acordo que tenha sido concluído; representando sob este aspecto, a atitude de lealdade, de fidelidade, de cuidado que se costuma observar e que é legitimamente esperada nas relações entre homens honrados,

no respeitoso cumprimento das expectativas reciprocamente confiadas. É o compromisso expresso ou implícito de 'fidelidade' e 'cooperação' nas relações contratuais, é uma visão mais ampla, menos textual do vínculo, é a concepção leal do vínculo, das expectativas que desperta (confiança)⁴. (PEREIRA,1993:79)

Como é possível observar, nossa atenção será dedicada, às obrigações com origem nas relações contratuais, o que não quer significar que o tema não seja relevante para as obrigações oriundas de outras espécies de fatos jurídicos⁵. De fato o é, mas temos em conta que é na prática contratual que ela é mais exigida e necessária⁶.

A boa-fé nas relações contratuais, diga-se, é invocada, entre outros motivos: para impor deveres acessórios às partes contratantes; para proteger a parte economicamente mais fraca⁷; contra a lesão contratual e

⁴ Cláudia Lima MARQUES, Contratos no Código de Defesa do Consumidor, p. 79. Assimila-se, também, a seguinte lição de Caio Mário da Silva PEREIRA (Lesão nos contratos, p. 104): "em nosso tempo, não basta que um indivíduo se apresente na sociedade em atitude passiva, para que lhe seja concedida proteção jurídica. Ao invés, em acepção mais corrente, seu característico é uma atuação positiva, uma *ostentação de lealdade, que Bonnacase considera seu sinônimo*".

⁵ V. g., *negócios jurídicos bilaterais que não são contratos, negócios jurídicos unilaterais, atos ilícitos, etc.*

⁶ Justifica-se pela grande frequência das relações contratuais onerosas, estando essas fundadas, por essência, na reciprocidade de obrigações e na justa equivalência dos direitos.

⁷ Coibindo o abuso de direito da outra parte, economicamente mais forte.

para a revisão dos contratos (teoria da imprevisão).

Veremos, a seguir, que o princípio da boa-fé é adotado pelos mais importantes sistemas legislativos e que eles normalmente consagram preceitos específicos a seu respeito.

2. Direito comparado

A primeira codificação a se referir à boa-fé nas relações contratuais foi o Code Napoléon (1804), que, em referência às relações obrigacionais, prevê no seu art. 1.134, al. 3ª que "as convenções devem ser executadas de boa-fé"⁸. Infelizmente a escola da exegese não possibilitou o desenvolvimento do caráter objetivo do princípio da boa-fé, pois em sua excessiva limitação legal e ao individualismo jurídico, restringiu-se a seu aspecto subjetivo, especialmente centrado na boa-fé possessória⁹.

Fernando NORONHA (op. cit.) é mais incisivo sobre a pouca importância dada a esse dispositivo legal do Código Civil francês:

[...] tal preceito permaneceu letra morta, durante todo o século XIX, tanto na França como na Bélgica, porque, como explica Alfred Rieg, desde cedo se consolidou o entendimento de que ele era relativo 'à interpretação das convenções'; obras consagradas ou nem falavam nesse preceito, ou apenas lhe dedicavam algumas linhas!¹⁰ (p.125-126)

Foi na Alemanha, influenciada pelo pandectismo, que o princípio da boa-fé desenvolveu seu caráter objetivo, de regra de conduta¹¹, passando a traduzir a idéia de cláusula geral. É no notável § 242, do BGB (Bürgerliches Gesetzbuch), em vigor desde 1.900, que ressalta-se da seguinte forma a importância

⁸ Art. 1.134, al. 3ª: "elles (les conventions) doivent être exécutées de bonne foi".

⁹ A respeito, veja-se FRANCISCO ROSSAI DE ARAÚJO, A boa fé no contrato de emprego, p. 27-8; CLÓVIS DO COUTO E SILVA, O princípio da boa fé no direito brasileiro e português, p. 44-6.

¹⁰ Op. cit., p. 125-6. Para destacar a relevância dessa informação, FERNANDO NORONHA indica na nota de rodapé nº 1, p. 126, que: "Um dos mais importantes e conhecidos compêndios franceses sobre o Direito das Obrigações, o grosso t. 2, v. 1 (quase 1.300 páginas, e em letra miúda), das famosas Leçons de droit civil dos três irmãos Mazeaud (Henri, Léon e Jean), escrito há trinta anos, dedica quatro páginas a "la regle de l'article 1134"(cf. 6. ed., por F. Chabas, Paris, Montcherestien, 1978, p. 822-5) e nem sequer uma referência faz à sua terceira alínea!".

¹¹ Passando-se a compreender a noção de deveres acessórios impostos aos contratantes por força do princípio da boa-fé.

da boa-fé: "o devedor é obrigado a efetuar sua prestação como exigem a boa-fé e a intenção das partes determinada segundo os usos"¹². Igualmente o § 157, do mesmo diploma legal, ressalta a boa-fé: "os contratos devem ser interpretados como exigem a boa-fé e a intenção das partes determina a segundo os usos"¹³.

Por sua vez, o § 320 dispõe: "se, de um lado a prestação foi executada parcialmente, a contraprestação não pode ser recusada, em sendo recusada contraria a boa-fé, a qual deve ser apreciada segundo as circunstâncias e, em particular, segundo a modicidade relativa da parte restante"¹⁴.

Ainda no direito alemão, há de se destacar o § 9º da AGB-Gesetz¹⁵, com a seguinte redação: "As cláusulas contidas em

condições gerais de contratos não produzem efeitos quando prejudicam, contra os princípios de boa-fé, de uma maneira inadequada, o aderente",¹⁶.

A influência do Código Civil alemão percebe-se nos códigos de vários países, como, por exemplo, a Espanha, Itália, Portugal e Suíça, entre outros. Vejamos:

ESPAÑA: Segundo Fernando NORONHA (Ibidem):

Na reforma do Título Preliminar do Código Civil espanhol, introduzida por uma lei de 1973 e por um decreto de 1974, foi incluído preceito segundo o qual "los derechos deben ejercitarse conforme a los dictados de la buena fe. (p.16)

Informa Nelson NERY JUNIOR que a cláusula geral de boa-fé está preconizada pelo "art. 10, 1, c, da Lei espanhola de

¹² JUDITH MARTINS-COSTA traduz o § 242 da seguinte forma: "O devedor deve cumprir a prestação e conformidade aos usos do tráfico jurídico, com exatidão e boa fé" (A incidência do princípio da boa fé no período pré-negocial: reflexões em torno de uma notícia jornalística, p. 145). PAULO LUIZ NETO LÔBO assim traduz o mesmo dispositivo legal: "O devedor está obrigado a efetuar a prestação como exigem a fidelidade e a boa-fé em atenção aos usos do tráfico" (Condições gerais dos contratos e cláusulas abusivas. nota de rodapé 28, p. 144).

¹³ PAULO LUIZ NETO LÔBO assim traduz o § 157: "Os contratos hão de interpretar-se como exigem a fidelidade e a boa-fé em atenção aos usos do tráfico"

¹⁴ A tradução dos referidos dispositivos legais do Código Civil alemão são de VICENTE RÁO, Ato jurídico. p. 191.

¹⁵ Gesetz zur Regelung der Allgemeinen Geschäftsbedingungen, de 09/12/76 (Lei para o Regulamento das Condições Gerais dos Negócios).

¹⁶ Tradução de PAULO LUIZ NETO LÔBO, Condições Gerais dos Contratos e Cláusulas Abusivas, p. 146.

proteção ao consumidor (Ley nº 20/1984, de 19 de julho)"¹⁷.

ITÁLIA: antes do Codice Civile de 1942, vigorava a seguinte regra do Código Civil italiano: "art. 1.123. Os contratos devem ser executados de boa-fé [...]"¹⁸. Pelo atual (de 1942), verificam-se as seguintes disposições referentes à boa-fé:

- o art. 1.337, determinando que "As partes, no desenvolvimento das negociações e na formação do contrato, devem comportar-se de acordo com a boa-fé"¹⁹;

- o art. 1.338, que segundo Antunes VARELA(1991):

[...] responsabiliza o contraente pelos danos a que dá lugar quando, conhecendo ou devendo conhecer a existência de uma causa de invalidade do contrato, não adverte a outra parte, é um corolário (uma aplicação específica como escrevem alguns

autores; PESCATORE E RUPERTO, Codice civile annotado, 7ª ed., 1978, pág. 1259) do princípio geral da boa fé (p. 272)

- os arts. 1.366 e 1.375 que prevêm a utilização do critério da boa-fé na interpretação e integração dos contratos²⁰. Para

Fernando NORONHA(op. cit.) , refere-se também à boa-fé o art. 1.175: "O devedor e o credor devem comportar-se segundo as regras da honestidade"²¹ (p. 126).

PORTUGAL²²: O art. 227, I do Código Civil Português de 1966 dispõe que:

Quem negocia com outrem para conclusão de um contrato deve, tanto nas preliminares como na formação dele, proceder segundo as regras da boa fé, sob pena de responder pelos danos que

¹⁷ Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto, p. 349 e Os princípios gerais no Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, p. 62.

¹⁸ Art. 1.123. "I contralli debbono esse eseguiti di buona fede ...".

¹⁹ Artículo 1.337. "le parti, nello svolgimento delle trattative e nella formazlone dei contralto, devono comportarsi secondo buona fede".

²⁰ Segundo EMIUO BETTI (*La interpretación de la leyes y aclas jurídicos*, p. 369: "Cierlamente que entre la interpretación dirigida a aclarar el significado objetivo y la integración con normas supletorias o dispositivas existen rascos comunes (arts. 1.366, 1.375, C. c. ity. Trad.: "Certamente que entre a interpretação dirigida a alcarar o significado objetivo e a integração com normas suplementares ou dispositivas existem aspectos comuns, pois tomam como base a causa para a composição de interesses no tipo abstrato de negócio e aplicam de conformidade com os critérios deduzidos de fontes comuns como a boa-fé".

²¹ M. 1.175 "i1 debitore e il creditore devono comportarsi secondo de regole della correttezza".

²² Sobre o princípio da boa-fé no direito português, sugere-se a leitura do esclarecedor estudo de CLÓVIS DO COUTO E SILVA, O princípio da boa fé no direito brasileiro e português, in Estudos de direito civil brasileiro e português, São Paulo, RT, 1980, p. 43-72.

culposamente causar à outra parte.

O art. 239, I, por sua vez, estipula:

Na falta de disposição especial, a declaração negocial deve ser integrada de harmonia com a vontade que as partes teriam tido se houvessem previsto o ponto omissivo, ou de acordo com os ditames da boa fé, quando outra seja a solução por eles imposta.

Estabelece o art. 437, n. 1, que:

Se as circunstâncias em que as partes fundarem a decisão de contratar tiverem sofrido uma alteração anormal, tem a parte lesada direito à resolução do contrato, ou à modificação dele segundo juízos de equidade, desde que a exigência das obrigações por ela assumidas afete gravemente os princípios da boa fé e não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato.

Determina o art. 762, n. 2, que: "no cumprimento da obrigação, assim como no exercício do direito correspondente, devem as partes proceder de boa-fé".

Finalmente, preconiza a cláusula geral de boa-fé o art. 16 do Decreto-Lei nº 446/85 (GRINOVER, 1995; NERY JUNIOR, 1992).

SUIÇA: estabelece o art. 2º do Código Civil Suíço que:

"Cada um deve exercer os seus direitos e cumprir suas obrigações segundo as regras da boa-fé"²³.

URUGUAI: o art. 1.291 do Código Civil uruguaio preconiza que todos os contratos "devem executar-se de boa-fé e, por conseguinte, obrigam não apenas ao que neles se expressa, mas a todas as conseqüências que, segundo sua natureza, sejam conformes à equidade, ao uso à lei" (RODRIGUEZ, 1994:268). Observe-se a sua semelhança com o art. 1.135 do Código Napoleônico: "Les conventions obligent non seulement à ce qui y est exprimé, mais encore à toutes les suites qui l'équité, l'équité, l'usage, ou la loi donnent à l'obligation d'après sa nature" (SILVA, 1996:45).

ARGENTINA: prevê o art. 1.198 do Código Civil desse país, que: "los contratos deben celebrarse, interpretarse e ejecutarse de buena fe y de acuerdo con lo verosíblemente las partes entendieron o pudieron entender, obrando con cuidado y

²³ Art. 211º. "Chacun est tenu d'exercer ses droits et d'exécuter ses obligations selon les règles de la bonne foi"

previsión" (garibotto, 1991:58).

ESTADOS UNIDOS:
Fernando NORONHA (op. cit.:126-127) nos dá uma importante síntese de como a boa-fé é tratada pelo Uniform Commercial Code. Vejamos:

- Seção 1-203: "Todo contrato ou obrigação no âmbito desta lei impõe uma obrigação de boa-fé no seu adimplemento ou na realização do direito do credor"²⁴;

- Seção 1-201 (19): "Boa-fé significa honestidade de ato na conduta ou transação em causa"²⁵;

- Seção 2-103(1)(b), aplicável a merchants (comerciantes): "Boa-fé' [...] significa honestidade de fato e a observância de razoáveis padrões comerciais de atuação correta no tráfico"²⁶.

Há, também, o Restatement of the Law of Contract (Second), que na Seção 205 estabelece que "todo contrato impõe a cada parte um dever de boa-fé e conduta correta

no seu adimplemento e na realização do direito do credor"²⁷.

INGLATERRA: aqui se fala em fair dealing (atuação correta), ao invés de good faith. Nas leis de proteção ao consumidor desse país²⁸ impõe-se a observância dos razoáveis padrões comerciais de atuação correta nas transações (Id. Ibidem: 127).

3. Direito brasileiro

Antigos atos legislativos mercantis já preconizavam que a "boa-fé é indispensável ao comércio" (Alvarás de 20/07/1758, de 30/05/1759 e de 16/11/1771), bem como, que na "boa-fé consideram os comerciantes fundamento sólido e útil de seus interesses" (Lei nº 16/12/1771, §6º) (RÁO, 1994: 191; SILVA 1996:60).

O Código Comercial de 1850,

²⁴ Section 1-203: "Every contract or duty within this Act imposes an obligation of good faith in its performance and enforcement".

²⁵ Section 1-201(19): "Good Faith' means honesty in fact in the conduct or transaction concerned".

²⁶ Section 2-103(1)(b): "Good Faith' ... means honesty in fact and the observance of reasonable commercial standards of fair dealing in the trade".

²⁷ Section 205 "every contract imposes upon each party a duty of good faith and fair dealing in its performance and its enforcement".

²⁸ Fair Trading Act (1973) e Unfair Contract Terms Act (1977).

prevê a respeito da boa-fé o seguinte dispositivo legal:

"Art. 131. Sendo necessário interpretar as cláusulas do contrato, a interpretação, além das regras sobreditas, será regulada sobre as seguintes bases:

1. a inteligência simples e adequada, que for mais conforme à boa-fé, e ao verdadeiro espírito e natureza do contrato, deverá sempre prevalecer à rigorosa e restrita significação das palavras".

Nosso Código Civil de 1916 faz referência expressa a boa-fé em vinte e dois artigos²⁹, contudo, pode ser observado que em nenhum momento a ela se referiu como cláusula geral contratual. A esse respeito é interessante a análise feita por Clóvis do Couto e SILVA (1991):

Quanto ao direito brasileiro, os juristas não deram importância e valor às cláusulas gerais. Assim

aconteceu com Clóvis Beviláqua, e, depois, com Eduardo Espínola. Em alguns que representaram a mesma tendência de aplicação da Pandectística, muito embora com concepções filosóficas diversas, como Lacerda de Almeida, não se pode dizer que tivesse tido reflexos a essa feição de encarar a relação obrigacional. Pontes de Miranda, como se sabe, é o ponto mais alto da civilística pátria, em que, de alguma forma, procura-se harmonizar concepções tão dissemelhantes, como o pensamento sistemático e o tópico, dando lugar, com diversas matizes, às diferentes concepções dos sistemas abertos³⁰. (p. 62)

Mas fato é, que "[...] é impossível uma obrigação cumprir-se normalmente se uma das partes não está de boa-fé" (PEREIRA, 1993 :33)", e a lei deve repelir a atuação do contratante

²⁹ No direito de família: Art. 221

Nos direitos reais: Arts. 490, 491, 510, 511, 514, 516, 549, 550, 551, 612, 619 e 622.

No direito das obrigações: Arts. 933, 935, 968, 1.072, 1.272, 1.318, 1.404, 1.443 e 1.477.

³⁰ E a respeito de Pontes de Miranda, Fernando NORONHA apresenta uma severa crítica: 'E se no Brasil, infelizmente a boa-fé não conheceu o desenvolvimento que seria de esperar, sobretudo na jurisprudência, em grande parte talvez tenha sido devido à influência de Pontes de Miranda, que aqui não mostrou aquele brilho e clarividência que é seu apanágio. Na verdade, no longínquo ano de 1943 o Supremo Tribunal Federal já decidia, em Sessão Plenária (RT, 157:358). O ministro Castro Nunes disse, então, que 'a noção de contrato vai cedendo dia-a-dia às imposições, sem necessidade de haver no *direito positivo* de cada país, como existe no suíço, *texto* expresso armando o juiz do poder de fazer prevalecer aquela regra, que se deve haver como implícita na interpretação e execução das convenções'. Infelizmente, porém, Pontes de Miranda, com todo o peso de sua indiscutível autoridade, reputou este entendimento de absurdo, no *Tratado, e, assim, parece ter* coibido o desenvolvimento de um jurisprudência que se prenunciava promissora" (negrito nosso: ob. cit., p. 131).

desleal e impor o comportamento de boa-fé, Nossos doutrinadores não descuraram desse propósito,

Veja-se que na exposição de motivos do Anteprojeto de Códigos das Obrigações - Parte Geral, elaborado em 1941 pela comissão integrada pelos professores Orosimbo Nonato, *PhiladeIphoAzevedo* e Hahnemann Guimarães (SENADO FEDERAL, 1989), destaca-se a seguinte observação:

Em síntese, o anteprojeto se caracteriza por uma defesa extrema da boa fé, ainda que sem prejuízo da segurança do comércio; procura coibir os abusos egoísticos e, ao mesmo tempo, alcançar a verdadeira liberdade das partes na formação do vínculo e na sua execução, tendo em vista os interesses da ordem social. (p. 42)

E em seu "Estudo comparativo do anteprojeto do Código das Obrigações e do Direito Vigente", salienta Hahnemann GUIMARÃES (Ibidem) que:

"A preocupação de proteger a boa-fé, de impedir a exploração usuária, de combater a malícia, de não permitir que o erro, a fraqueza e a inexperiência oferecessem presas fáceis à ambição de lucro, de obstar aos proveitos excessivos, de inundar, em suma, a ordem jurídica com os imperativos

morais, dominou a elaboração do anteprojeto. As alterações propostas satisfazem exigências longamente manifestadas. (p. 93)

Assim, é elucidativo dessa preocupação o seguinte dispositivo do anteprojeto: "Art. 66 - As declarações devem ser interpretadas conforme a boa fé e os usos dos negócios".

No Anteprojeto de Código de Obrigações de Caio Mário da Silva PEREIRA (1963), esclarece ele em sua exposição de motivos que: "Mantendo o mesmo princípio do art. 85 do Código de 1916, predominância da intenção sobre a literalidade da cláusula (Willeamstheorie em oposição à Erklarungstheorie), adotei ainda o princípio do Treu und Glauben, a interpretação conforme a boa fé, e sujeição aos usos" (Ibidem: 117). Assim, o art. 22 do anteprojeto traz a seguinte redação: "As declarações de vontade devem ser interpretadas conforme a boa fé e os usos dos negócios, presumindo-se, no silêncio ou ambigüidade das cláusulas, que se sujeitaram as partes ao que é usual no lugar do cumprimento da obrigação", Além disso, acolhe o instituto da lesão (arts. 62 a 64), a cláusula

rebus sic stantibus e a teoria da imprevisão (arts. 358 a 361). No contrato de seguro, estipulou-se pelo art. 766, que: "Os contratantes são obrigados a guardar, seja no período pré-contratual, seja na execução do contrato, a mais estrita veracidade e boa fé, assim a respeito do objeto, como das circunstâncias e declarações a ele concernentes".

No Projeto de Código de Obrigações (PL nº 3.264/65), que aproveitou o Anteprojeto do Prof Caio Mário da Silva Pereira, citado no parágrafo anterior, deu-se a seguinte redação ao art. 23: "Devem as declarações de vontade ser interpretadas conforme a boa fé e os usos dos negócios". Manteve-se ainda o instituto da lesão (arts. 64 a 66) e a resolução do contrato por onerosidade excessiva (arts. 346 a 349). Quanto ao contrato de seguro, manteve-se no art. 719 a mesma redação indicada no parágrafo acima.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 634-B³¹, de 1975; com redação aprovada em 1984 pela Câmara dos Deputados, é o mais expressivo em relação ao princípio da boa-fé³². A seu respeito, prevêem os seguintes dispositivos:

- "Art. 133. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração";

- "Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".

- O art. 422, por sua vez, é a expressão mais importante do princípio da boa-fé: "Os contraentes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé".

³¹ Trata-se do Anteprojeto de Código Civil elaborado em 1972 (e revisto em 1973) pela comissão presidida pelo Prol. Miguel Reale e composta pelos seguintes membros: José Carlos Moreira Alves (parte geral); Agostinho Neves de Arruda Alvim (direito das obrigações); Sylvio Marcondes (atividade negocial); Ebert Vianna Chamoun (direito das coisas); Clóvis do Couto e Silva (direito de família).

³² Tenha-se em conta que somente a boa-fé objetiva pode ser considerada como princípio. A esse respeito, a lição de Fernando NORONHA, ob. cit., p. 129: "... existem duas acepções da boa-fé, ou mesmo duas boas-fés, uma subjetiva e a outra objetiva, só se podendo falar em princípio da boa-fé a propósito da objetiva; só esta é dever de agir".

Mas foi somente por intermédio da Lei nº 8.078, DE 11/09/90 (CDC), que ocorreu a positivação em nosso ordenamento jurídico do princípio da boa-fé.

Primeiro como determinação de uma interpretação teleológica:

"Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como, a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores".

Em segundo, como cláusula geral:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Considerando que esses dispositivos legais estão insertos em um estatuto de proteção ao consumidor, poder-se-ia afirmar que sua aplicação está restrita às relações de consumo, não sendo extensível às obrigações em que não esteja presente o consumo. Numa interpretação meramente gramatical essa afirmação está correta. Contudo, aplicar o princípio da boa-fé a todas as relações obrigacionais é uma necessidade ética essencial e que se impõe mesmo quando falta disposição legal expressa.

Não fosse assim, seria afirmar que em relações obrigacionais que não sejam de consumo seria tolerada a má-fé,

quando isso não é verdade.

Como afirma Cláudia Lima MARQUES (1995): "A relação contratual não libera os contraentes de seus deveres de agir conforme a boa-fé e os bons costumes, ao contrário, a vinculação contratual os impõe, os reforça!"(p.81)

Forçoso concluir, portanto, que a boa-fé é um princípio informador do ordenamento jurídico e encontra dinamicidade no direito das obrigações. Dessa forma, tem-se por correta a seguinte afirmação de Francisco Rossal de ARAÚJO (1996): "Sem qualquer sombra de dúvida, todo o ordenamento jurídico brasileiro está inspirado em valores, como lealdade, honestidade e confiança no cumprimento das obrigações" (p.19). Por essa razão, o próximo item é dedicado ao princípio da boa-fé.

4. Princípio da boa-fé

Como afirma Fernando NORONHA "[...] existem duas acepções da boa-fé, ou mesmo duas boas-fês, uma subjetiva e a

outra objetiva, só se podendo falar em princípio da boa-fé a propósito da objetiva" (p.129). Impõe-se, para tornar compreensível a idéia de boa-fé como fonte de obrigações, que se faça uma clara distinção entre boa-fé subjetiva e boa-fé objetiva.

4.1. Boa-fé subjetiva

Também denominada boa-fé crença, baseia-se em um estado de erro ou ignorância da verdadeira situação jurídica, sendo que essa compreende a possibilidade de conduzir lesão a direito alheio³³. Nela há uma convicção da legalidade ou validade do ato que se pratica, levando a pessoa a crer que é titular de um direito que somente existe na aparência.

Como é conhecido, nosso Código Civil tutela a aparência em diversos momentos³⁴, para lhe dar validade e produzir efeitos jurídicos. Mesmo presente o erro do que crê na aparência

[...], o ordenamento, atendendo à

³³ É a *Gutten Glauben* do direito alemão, segundo LÍPIO SILVEIRA, A boa-fé no Código Civil, vol.1, p. 7.

³⁴ Casamento putativo (ar!. 221); pagamento ao credor putativo (ar!. 935); herdeiro aparente (ar!. 1.600), entre outros.

conveniência de imprimir segurança e celeridade ao comércio jurídico e à necessidade de dispensar proteção aos interesses legítimos, reconhece como válidos os atos desse modo praticados e efeitos jurídicos lhes atribui. O erro é eliminado por força de lei e a vontade de quem assim errou é preservada, mediante o reconhecimento da eficácia das declarações que do mesmo ato formam o conteúdo (RÁO, op. cit.:196-197)

Mas a proteção da boa-fé não deve ser confundida com a tutela da aparência, pois, embora para essa última seja invocada a boa-fé, ela exige, além dela, outros requisitos, vejamos: a) uma situação de fato induzidora do erro; b) que o erro seja escusável; c) que o direito ou o que se apresenta como seu titular pareça verdadeiro; d) que a situação de fato corresponda a uma normalidade aparente ou ao trato habitual dos negócios; e) que o verdadeiro titular do direito, por culpa ou dolo, tenha descuidado da conservação de seu direito, bem como não tenha alertado suficientemente a terceiros sobre a verdadeira situação³⁵, possibili-

tando assim o erro de quem acreditou na aparência; f) que seja uma demonstração da real necessidade de se proteger a segurança dos atos jurídicos, da equidade e da fé pública.

Quanto à boa-fé subjetiva debate-se se ela é um estado psicológico ou um estado ético, predominando o entendimento de que se trata do segundo.

No estado psicológico de boa-fé, alguém ignora a real situação que tem diante de si. Basta que a ignorância, seja desculpável³⁶. Como salienta Fernando NORONHA (op. cit.):

[...] ou a pessoa ignora os fatos reais, desde que sem incorrer em erro crasso, e está de boa-fé, ou não ignora, e está de má-fé.' Mesmo quando ela ignore com culpa, continuará de boa-fé, a menos que se trate de ignorância grosseira, caracterizando culpa grave,[...] (p.133)

No estado ético de boa-fé por sua vez, alguém tem a convicção de que pratica um ato legítimo e acredita sinceramente que ele não acarreta prejuízo a outrem. Mas erra a respeito disso, devendo seu erro ser, no

³⁵ Embora este requisito não seja aplicado a todos os casos de aparência, demonstra sua utilidade em diversos deles.

³⁶ Portanto, só será considerada de má-fé quando verificado o dolo ou a culpa grosseira. A boa-fé será reconhecida mesmo quando presente a culpa leve.

mínimo, desculpável. Impõe-se uma valoração moral da conduta social do indivíduo no qual se presume a boa-fé. Para dela beneficiar-se, deve ter agido com diligência e cautela. A verificação da boa-fé, nesse caso, tem por parâmetro o cuidado que o comum das pessoas tem no trato dos negócios³⁷, salvo quando tratar-se de um especialista, que nesse caso terá por parâmetro o comportamento comum de um outro especialista. Dessa forma, ainda que o erro ou a ignorância seja meramente culposa, ter-se-á pela má-fé.

A boa-fé subjetiva no direitos das obrigações revela-se no Código Civil quando trata: do pagamento ao credor putativo (art. 935); da alienação de imóvel recebido indevidamente (art. 968); da validade do negócio realizado com o mandatário quando desconhecida a revogação ou a extinção do mandato (arts. 1.318 e 1.321); do portador de boa-fé de título ao portador (art. 1.507).

A despeito da importância da

boa-fé subjetiva, é na boa-fé objetiva que se revela a natureza de fonte de obrigações.

4.2. Boa-fé objetiva

Também denominada boa-fé lealdade, apresenta-se como definidora de regras de conduta. Em nome da estabilidade e da segurança dos negócios jurídicos, bem como para a tutela das legítimas expectativas daqueles que contraem direitos e obrigações, a boa-fé objetiva impõe comportamentos socialmente recomendados: fidelidade, honestidade, lealdade, cuidado, cooperação, etc. Tutela-se, portanto, aqueles que numa relação jurídica acreditam que a outra parte procederá conforme os padrões de conduta exigíveis.

Como afirma Cláudia Lima MARQUES (op. cit.), trata-se a boa-fé objetiva de um standard, um parâmetro objetivo, genérico, que não está a depender da má-fé subjetiva³⁸ do fornecedor A ou B, mas de

³⁷ Por isso revela um conteúdo ético-social.

³⁸ Fernando NORONHA contrapõe a boa-fé objetiva a ausência de boa-fé e não a má-fé (ob. cit., p. 13940). A ausência de boa-fé, nesse caso, revela-se pelo desrespeito do *dever* de atuar de acordo com padrões de conduta exigíveis, ainda que sem má-fé (pois a má-fé representaria o dolo) ou culpa. Em outras palavras, sempre será considerada ilícita a atuação que não observar os deveres impostos pela boa-fé objetiva.

um patamar geral de atuação, do homem médio, do bom pai de família que agiria de maneira normal e razoável naquela situação analisada.

Na boa-fé objetiva encontra-se a boa-fé contratual durante a sua conclusão, em sua interpretação, execução e até mesmo justificando, em alguns momentos³⁹, a extinção do mesmo contrato, mediante a sua resolução.

Conforme se verificou no item 3, nosso ordenamento jurídico acolheu a cláusula geral de boa-fé⁴⁰ para os contratos de consumo, de forma que independe de que neles ela conste expressamente.

Para as demais relações obrigacionais, o princípio da boa-fé vige independente de uma regra de direito nesse sentido e esteve acompanhado nesse entendimento⁴¹.

Diga-se que a boa-fé objetiva no direito dos obrigações transparece nos seguintes

dispositivos do Código Civil, ainda quando façam referência à má-fé: no ato realizado por menor que se faz passar por maior (art.155); na fraude contra credores (arts.109 e 112); na novação da dívida (art.1.002); na cessão de crédito (art.1.073); na retirada do sócio de má-fé (arts.1.404 e 1.405); no contrato de seguro (arts.1.438, 1.443 e 1.444). No mesmo sentido é o art. 131, I do Código Comercial.

Feitas essas considerações, agora sim é possível partir para o objetivo proposto: a identificação da boa-fé como fonte de obrigações.

5. A boa-fé como fonte de obrigações

Em relação aos negócios jurídicos, especialmente aos contratos, o princípio da boa-fé revela três funções primordiais: interpretativa⁴², integrativa⁴³ e de

³⁹ Lesão, onerosidade excessiva, abuso de direito, etc.

⁴⁰ Boa-fé objetiva.

⁴¹ Veja-se a lição de Judith MARTINS-COSTA (ob, cit., p. 145): "Presente, todavia, a sua importância, a boa-fé objetiva é entre nós considerada mesmo nas relações que não se situam no âmbito das relações de consumo, funcionando como critério orientador para a solução judicial de casos concretos e como matriz de deveres anexos às partes envolvidas na relação obrigacional".

⁴² Os negócios jurídicos devem ser interpretados em conformidade com a boa-fé, tomada em seu sentido objetivo. Permanecendo dúvida, deve ser adotado o significado que a boa-fé indica como mais razoável.

⁴³ A boa-fé impõe, além da realização da prestação principal, uma série de outros deveres de conduta, especialmente deveres de colaboração com a outra parte.

controle⁴⁴. As duas últimas funções indicadas apontam para o dever de agir segundo a boa-fé, revelando assim a necessidade de explicitar deveres e o outro de delimitar direitos.

Dessa forma, verifica-se que, além da prestação principal (dever primário), são também devidos os deveres secundários da prestação (juros, cláusula penal, indenização pelo inadimplemento e pela mora, responsabilidade pelos vícios da coisa e pela evicção, etc.) e os deveres acessórios de conduta (anexos⁴⁵, laterais ou correlatos), evidenciando, dessa forma, a complexidade da relação obrigacional. Com isso, torna-se evidente o caráter dinâmico que têm as relações obrigacionais.

É no contexto dos deveres acessórios de conduta que a boa-fé

está aqui considerada como fonte de deveres e obrigações⁴⁶, bem como das obrigações acessórias de conduta durante as fases contratual e pós-contratual.

5.1. Deveres acessórios pré-contratuais

A fase das tratativas ou de negociações preliminares⁴⁷ que antecedem o contrato, sem dúvida alguma, comportam direitos e deveres resultantes da boa-fé.

Predomina o entendimento que, antes da conclusão do contrato, é livre a ruptura das negociações e o arrependimento. Portanto, tem-se que nessa fase a culpa *in contrahendo* deva ser apurada pelo prisma da boa-fé subjetiva. Em outras palavras, só é responsável por perdas e danos

⁴⁴ Na função de controle, a boa-fé impõe o exercício moderado dos direitos, impondo limites às partes, proibindo o abuso de direito.

⁴⁵ Deveres anexos ou Nebenpflichten na terminologia alemã.

⁴⁶ No momento pré-contratual (negociações preliminares) devem ser considerados como deveres e somente dentro dos contratos devem ser designadas como obrigações acessórias, secundárias ou anexas. Com total procedência essa observação de Antonio Junqueira de AZEVEDO, A boa fé na formação dos contratos, p. 79. Acrescentamos que, a violação desses deveres pré-contratuais é que poderá ensejar a obrigação de reparar danos pela prática de ilícito extracontratual.

⁴⁷ Não se está fazendo referência ao contrato preliminar ou pré-contrato, que consiste na obrigação de celebrar o contrato definitivo. O pré-contrato em nosso ordenamento jurídico é contrato e cria vínculo jurídico entre as partes, obrigando-as.

o que age com má-fé na formação do contrato. Nesse caso, haverá um direito de indenização fundado em ato ilícito (art. 159 do CC).

Saliente-se, desde logo, que a proposta obriga o proponente (art. 1.080 do CC) bem como a oferta obriga o ofertante (arts. 30 e 35, do CDC), de forma que a aceitação da proposta e da oferta faz surgir o vínculo negocial.

Verifica-se que o principal dever previsto para a fase pré-contratual é o DEVER DE INFORAR⁴⁸.

Sabe-se que os candidatos a contratar normalmente assumem uma atitude preventiva em relação ao conteúdo do futuro contrato. Nos negócios mais simples e usuais a convicção se forma mais rapidamente, enquanto que em outros, normalmente exige-se mais tempo e o maior número de Informações possível. Em qualquer situação, impõe-se às partes uma atividade dirigida a prestarem informações entre si. Maior atenção deve merecer o destinatário da oferta e da

proposta, uma vez que o ofertante e o proponente normalmente já têm valorizadas as suas pretensões e a idoneidade do contrato.

As informações devem ser as mais corretas e completas, sendo indicativas de má-fé a indução a erro (dolo), bem como a falha na informação. Impõe-se que seja dada ao contratante, que não formulou o contrato, a oportunidade de conhecer todo o seu conteúdo (art. 46 do CDC).

O dever de informar também se impõe ao segurado (art. 1.444 do CC). Imposto ao fornecedor em relação aos produtos que coloca no mercado (composição, modo de utilização, prazo de validade, riscos, quantidade, qualidade, preço, condições de pagamento, juros, etc).

Em relação ao dever de informar, indica-nos Cláudia Lima MARQUES (op. cit.) o dever de esclarecimento⁴⁹, imposto ao fornecedor de serviços sobre a forma de

⁴⁸ Veja-se arts. 30 e 31 do CDC.

⁴⁹ Aufklärungspflicht para os alemães e obligation de renseignements para os franceses.

utilização e a qualidade dos serviços e o dever de aconselhamento⁵⁰ imposto a um profissional especialista para com alguém que não é especialista, dando a este último as informações necessárias para que possa escolher entre os vários caminhos e soluções possíveis, qual irá seguir.

Correlatos ao dever de informar, estão os deveres de redigir com clareza e precisão o contrato; destacar e esclarecer as cláusulas onerosas, bem como, dar conhecimento dos direitos do outro contratante; fornecer cópia do contrato, entre outros.

Quanto ao dever de informar, como veremos, esse não está restrito a fase pré-contratual, mas também abrange as fases posteriores.

Finalmente, devemos lembrar que, em consideração ao princípio da boa-fé, o fornecedor deve privar-se da prática da publicidade abusiva e enganosa (arts. 36 a 38 do CDC) bem como das práticas consideradas abusivas (arts. 39 a 41 do CDC).

5.2. Obrigações acessórias contratuais

Está compreendida aqui a fase posterior à formação do contrato, ou seja, o de sua execução, com especial repercussão nos contratos que se estendem no tempo, com prestações sucessivas ou de prestação que se protela para o futuro⁵¹.

Aqui também está presente a OBRIGAÇÃO DE INFORMAR.

Tome-se como exemplo uma escola particular que receba a matrícula de alunos habituais, sem informar que em breve estará atendendo em novo endereço, distante do local em que atualmente está sediada. Sem dúvida alguma isso fere a boa-fé objetiva dos pais que devidamente informados optariam por mudar a escola dos filhos.

Compreende-se aqui, também, a obrigação que tem a empresa de energia elétrica de comunicar previamente a população que será afetada pela interrupção do fornecimento, enquanto durar a operação de substituição dos

⁵⁰ *Beratungspflicht* em alemão e *obligation de conseil* em francês.

⁵¹ Contratos de assinatura, de assistência técnica, de fornecimento, de transporte, de prestação de serviços educacionais, etc.

cabos da rede.

Outro exemplo é o de uma empresa produtora e fornecedora habitual de papel para uma empresa jornalística que, tendo conhecimento de que não poderá atender a quantidade costumeiramente fornecida, dada a escassez de matéria-prima para a produção do papel, não informa esse fato a sua cliente.

Como é possível observar, o dever de informar igualmente se impõe como obrigação acessória de conduta durante a execução do contrato.

Outra obrigação relevante nessa fase de execução contratual é a OBRIGAÇÃO DE COLABORAR, compreendida essa como um agir com lealdade, de forma a não obstruir ou impedir que a outra parte cumpra com suas obrigações contratuais. As partes devem contribuir e não dificultar a realização das prestações.

Da mesma forma, não deve ser dificultado o acesso da outra parte ao exercício de seus direitos, impondo-se a ela dificuldades excessivas e desnecessárias bem como não deve haver recusa injustificada

desses direitos. Para compreensão, tome-se, como exemplo, a recusa injusta de uma empresa de seguro-saúde em reembolsar um segurado (de despesas médico-hospitalares) que se encontrava em mora por não ter podido efetuar o pagamento da prestação devida, uma vez que se encontrava hospitalizado no dia do seu vencimento, mas que foi diligente para efetuar-lo no dia em que recebeu alta médica.

Há ainda a OBRIGAÇÃO DE CUIDADO, compreendendo esta a de zelar pela integridade física e moral do contratante bem como de seu patrimônio. Nesse sentido a obrigação do transportador de zelar pela segurança no transporte proporcionado ao transportado. Da mesma forma o cuidado que deve ter o fornecedor de alimentos, no fornecimento de alimentos saudáveis e livres de contaminação (evitando assim a intoxicação alimentar).

Da mesma forma, a obrigação de cuidado impõe que se resguarde o contratante de danos morais. É o caso do médico que deve manter sigilo dos fatos relacionados à saúde de seu paciente (salvo as doenças de

notificação compulsória que devem ser comunicadas às autoridades sanitárias).

Além das obrigações acima indicadas (de informar, de colaborar e de cuidado), impõem-se ainda, obrigações de não constranger o outro contratante, como, por exemplo, através da cobrança vexatória (art. 42 do CDC) ou repassando informações depreciativas sobre o consumidor (art. 39, VII do CDC).

5.3. Obrigações acessórias pós-contratuais

Ainda que regularmente adimplidas todas as prestações devidas, mesmo ocorrendo a solução da dívida pelo pagamento integral, ainda ficam os contratantes, pelo princípio da boa-fé, vinculados a obrigações acessórias de conduta.

Tenha-se em consideração a obrigação acessória de conduta do vendedor que, após ter efetuado a venda e recebido o preço, necessita auxiliar o comprador que se encontra em dificuldades para efetuar o registro da transferência da

propriedade do bem adquirido e que dependa dele (do vendedor) para ser retificado algum dado constante do registro.

Da mesma forma, identifica-se como obrigação acessória a de o fornecedor (v.g., uma montadora de veículos) garantir o fornecimento de peças de reposição, pelos próximos dez anos, após deixar de produzir um determinado tipo de veículo.

A de evitar danos à saúde do consumidor, tendo-se como exemplos: a substituição de peças que se revelaram inseguras em um determinado tipo de veículo.

Como foi possível verificar, o princípio de boa-fé é inspirador de uma série de deveres e obrigações acessórias de condutas aos que negociam, não se limitando somente a uma função interpretativa dos negócios jurídicos, ao contrário, atuando como verdadeira fonte de obrigações.

Não há dúvida que, por seu intermédio, revelam-se soluções justas para os conflitos negociais, uma vez que ele traz em si uma carga elevada de conteúdo moral, pois se trata da expressão apurada

dos valores éticos de uma determinada sociedade.

É pela atenção a esses deveres e obrigações impostas pelo princípio da boa-fé que os negociantes realmente atenderão aos interesses sociais e econômicos presentes no negócio que pela vontade trouxeram ao mundo dos fatos jurídicos.

CONCLUSÕES

a) Compreendida em várias acepções (honestidade, confiança, lealdade, sinceridade, fidelidade, equidade) a boa-fé revela ser uma expressão plurívoca;

b) A primeira codificação a referir-se a boa-fé nas relações contratuais foi o Code Napoléon (1804), no seu art. 1.134, a. 3^a. Infelizmente a escola da exegese não possibilitou o desenvolvimento do caráter objetivo do princípio da boa-fé, restringindo-se a seu aspecto subjetivo;

c) Foi na Alemanha, influenciada pelo pandectismo, que o princípio da boa-fé desenvolveu seu caráter objetivo, de regra de conduta, passando a traduzir a idéia de cláusula geral. É no § 242, do BGB (Bürgerliches

Gesetzbuch), em vigor desde 1.900, que se ressalta a importância da boa-fé: "o devedor é obrigado a efetuar sua prestação como exigem a boa-fé e a intenção das partes determinada segundo os usos". A influência do Código Civil alemão se faz sentir nos códigos de vários países:

Espanha, Itália, Portugal e Suíça, entre outros;

d) Nosso Código Civil de 2002 em nenhum momento fez referência a boa-fé como cláusula geral contratual;

e) O Projeto de Lei nº 634B, de 1975 é expressivo em relação ao princípio da boa-fé. O seu art. 422 prevê: "Os contraentes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé";

f) A Lei nº 8.078, DE 11/09/ 90 (CDC), em seus arts. 4º, III e 51, IV, positivou em nosso ordenamento jurídico o princípio da boa-fé;

g) A boa-fé objetiva é definidora de regras de conduta, impondo comportamentos socialmente recomendados: fidelidade, honestidade, lealdade, cuidado, cooperação

h) Nosso ordenamento jurídico acolheu a cláusula geral de boa-fé para os contratos de consumo, de forma que neles independe de menção expressa. Para as demais relações obrigacionais, tem-se que o princípio da boa-fé vige independentemente de uma regra de direito;

i) O princípio de boa-fé é inspirador de uma série de deveres e obrigações acessórias de condutas aos que negociam (seja antes, durante ou após o contrato), não se limitando somente a uma função interpretativa dos negócios jurídicos, ao contrário, atua como verdadeira fonte de obrigações;

j) O principal dever previsto para a fase pré-contratual é o DEVER DE INFORMAR

impondo às partes uma atividade de prestar informações entre si. Essas devem ser exatas, sendo indicativas de má-fé a indução ao erro (dolo) bem como a falha na informação;

k) O dever de informar compreende o dever de esclarecimento imposto ao

fornecedor de serviços, sobre a forma de utilização e a qualidade dos serviços e o dever de aconselhamento imposto a um profissional especialista para com alguém que não é especialista, dando a este último as informações necessárias para que possa escolher entre os vários caminhos e soluções possíveis, qual irá seguir;

l) Entre as obrigações acessórias da fase contratual está a obrigação de informar, de colaborar (compreendida como um agir com lealdade, de forma a não obstruir ou impedir que a outra parte cumpra suas obrigações contratuais) e de cuidado (compreendendo a de zelar pela integridade física e moral do contratante bem como de seu patrimônio);

m) Mesmo quando adimplida a obrigação ficam os contratantes, pelo princípio da boa-fé, vinculados por obrigações acessórias de conduta.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARAÚJO, Francisco Rossal de. *A boa-fé no contrato de emprego*. São Paulo: LTR, 1996.
- AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. A boa-fé na relação de consumo. *Revista de Direito do Consumidor*: 14:20-27, São Paulo: RT, abr/jun1995.
- AMARAL JÚNIOR, Adalberto do. A boa-fé e o controle das cláusulas contratuais abusivas nas relações de consumo. *Revista de Direito do Consumidor*. 6:27-22, São Paulo: RT, s.d.
- AZEVEDO, Antonio Junqueira de. A boa fé na formação dos contratos. *Revista de Direito do Consumidor*. 3:78-87, São Paulo: RT, dez-1992.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Direito dos contratos e dos atos unilaterais*. Rio de Janeiro: Forense, 1990.
- DIAS, Lourenço. A boa fé no seguro de vida em grupo. *Revista de Direito Civil*. 5:61-64, São Paulo: RT, s.d.
- GARIBOTTO, Juan Carlos. *Teoría General dei acto jurídico*. Buenos Aires: Depalma, 1991.
- GRINOVER, Ada Pellegrini et alii *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 4 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- GUERREIRO, José Alexandre *Tavares. Aboa fé nas negociações preliminares*. *Revista de Direito Civil*. 16:48-52, São Paulo: RT, s.d.
- LÔBO NETO, Paulo Luiz. *Condições gerais dos contratos e cláusulas abusivas*. São Paulo: Saraiva, 1991.
- MACEDO, Silvio de. *Curso de Axiologia Jurídica: os valores jurídicos em novas perspectivas*. Rio de Janeiro: Forense, 1986.
- MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 2 ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: RT, 1995.
- MARTINS-COSTA, Judith. A incidência do princípio da boa fé no período pré-negocial: reflexões em torno de uma notícia jornalística. *Revista de Direito do Consumidor*. 4:140-191, São Paulo: RT. s.d.
- NERY JUNIOR, Nelson. Os princípios gerais do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*. 3:4477. São Paulo: RT, dez-1992.
- NORONHA, Fernando. *O direito dos contratos e seus princípios fundamentais: autonomia privada, boa-fé, justiça contratual*. São Paulo: Saraiva,

- 1994.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Lesão nos contratos*. Rio de Janeiro: Forense, 1993.
- . Idéia de Boa Fé. *Revista Forense*, LXVII v., 412:25-33. Rio de Janeiro: Forense, out-1937.
- RÁO, Vicente. *Ato jurídico. Noção, pressupostos, elementos essenciais e acidentais. O problema do conflito entre os elementos volitivos e a declaração*. 3 ed. anotada e atual. São Paulo: RT, 1994.
- RIPERT, Georges. *La règle morale dans les obligations civiles*. Paris: LGDJ, 1949.
- RODRIGUEZ, Américo Piá. *Princípios de Direito do Trabalho*. 1 ed. São Paulo: LTR/EDUSP, 1994.
- SENADO FEDERAL. Subsecretaria de Edições Técnicas. *Código Civil: anteprojetos*. 1 v.: Anteprojeto de Código das Obrigações (1941). Comissão:
- Orosimbo Nonato, Philadelpho Azevedo e Hahnemann Guimarães; Anteprojeto da Lei Geral de Aplicação das Normas Jurídicas (1964), Haroldo Valladão, Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1989.
- SENADO FEDERAL. Subsecretaria de Edições Técnicas. *Código Civil: anteprojetos*. 3 v. Anteprojetos de Código de Obrigações: Caio Mario da Silva Pereira, Sylvio Marcondes, Theophilo de Azevedo, Brasília: Senado Federal, 1989.
- SENADO FEDERAL. Subsecretaria de Edições Técnicas. *Código Civil: anteprojetos*. 4 v. Projetos do Governo Castello Branco: Projeto de Código Civil (PL nº 3.263/65); Projeto de Código de Obrigações (PL nº 3.264/65). Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1989.
- SILVA, Agathe E. Schmidt da. Cláusula geral de boa-fé nos contratos de consumo. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo:RT, 17:146-161, jan/mar-1996.
- SILVA, Clóvis do Couto e. O princípio da boa fé no direito brasileiro e português. Primeira Jornada Luso-Brasileira de Direito Civil. Porto Alegre, 1980, São Paulo, RT, 1980.
- SILVEIRA, Alípio. *A boa-fé no Código Civil. Doutrina e Jurisprudência*. São Paulo, s. ed., 1972.1 v.
- o *A boa-fé no Código Civil. Doutrina e Jurisprudência*. São Paulo: Universitária de Direito, 1973.2v.
- VARELA, Antunes. *Das obrigações em geral*. 7ª ed., rev. e actualizada, Coimbra, Almedina, 1991. 1 v.